

Visão do Direito



Jacques Veloso

Advogado especialista em direito tributário,
sócio do escritório Veloso de Melo Advogados

Desoneração da folha e o julgamento do STF

A desoneração da folha de pagamento representa uma das principais políticas públicas voltadas à redução dos encargos sociais incidentes sobre a folha salarial, com o objetivo de estimular a formalização e o emprego.

A medida facultou às empresas de determinados setores econômicos substituir a contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de salários por uma contribuição calculada sobre a receita bruta, variando entre 1% e 4,5%.

O tema voltou ao centro do debate jurídico e econômico com a promulgação da Lei nº 14.784/2023, que prorrogou o benefício até 31 de dezembro de 2027 e estendeu a alíquota reduzida a municípios de pequeno porte. Ocorre que, em face da ausência de estudos de impacto orçamentário e indicação de medidas compensatórias, a norma foi objeto de impugnação pela Advocacia-Geral da União (AGU), resultando na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.633, atualmente em julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

O cerne da controvérsia reside na

ausência de observância aos requisitos fiscais previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Conforme sustenta a AGU, a prorrogação da desoneração sem a devida estimativa de impacto financeiro e sem a indicação de fontes de compensação viola o princípio do equilíbrio fiscal e a exigência de responsabilidade na gestão de renúncias de receita.

O relator da ADI, ministro Cristiano Zanin, manifestou-se pela inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 14.784/2023 que prorrogam o benefício fiscal, ponderando que a prorrogação de desonerações deve estar acompanhada de estudo técnico que demonstre sua sustentabilidade e de medidas compensatórias que evitem desequilíbrio nas contas públicas. Apesar disso, o ministro reconheceu a validade da norma de transição, instituída em 2024, que prevê reoneração gradual entre 2025 e 2027, a qual, segundo seu voto, deve ser preservada a fim de evitar ruptura abrupta para o setor produtivo.

O julgamento teve início no Plenário Virtual do STF em 17 de outubro de 2025 e

aguarda o retorno de pedido de vista formulado pelo ministro. Enquanto isso, permanece vigente a liminar concedida por Zanin, suspendendo parcialmente os dispositivos da Lei nº 14.784/2023 que tratam da prorrogação da desoneração e da redução de alíquotas para municípios.

A expectativa é de que, após a devolução do processo, o Plenário possa definir não apenas a constitucionalidade ou não da norma, mas também a modulação dos efeitos da decisão, aspecto essencial para a segurança jurídica dos contribuintes.

A eventual declaração de inconstitucionalidade poderá ter repercussões significativas. Em tese, a invalidação dos dispositivos poderia gerar a exigência de recolhimento retroativo da contribuição previdenciária patronal, o que representaria ônus considerável às empresas beneficiadas.

Contudo, é possível que o Supremo adote a modulação de efeitos, restringindo os impactos da decisão a períodos futuros, de modo a preservar a previsibilidade e estabilidade das relações jurídicas.

Empresas de setores intensivos em mão

de obra, como tecnologia da informação, transporte, construção civil e comunicação, seriam diretamente afetados. Do ponto de vista federativo, a suspensão do benefício para municípios de pequeno porte também pode agravar a crise fiscal local, dada a dificuldade de manter folhas de pagamento equilibradas sob o regime tradicional.

Diante da incerteza, recomenda-se que as empresas beneficiadas mantenham controles e registros contábeis detalhados sobre as contribuições recolhidas no regime de desoneração, bem como avaliem cenários alternativos de reoneração. Para municípios e entes públicos, a adoção de planejamento orçamentário preventivo é medida essencial, considerando a possibilidade de reestabelecimento da alíquota integral de 20% sobre a folha.

A análise da ADI 7.633 pelo Supremo Tribunal Federal representa mais do que um embate técnico sobre a constitucionalidade de uma norma: reflete o desafio de conciliar políticas públicas de estímulo econômico com a responsabilidade fiscal.

Visão do Direito



Arthur Mendes Lobo

Advogado, sócio do escritório Wambier,
Yamasaki, Bevervanzo & Lobo Advogados

Edson Marcelino Lazarini

Contador e advogado. Sócio do escritório de
perícias contábeis Angesp

Coisa julgada versus Selic: o que prevalece nas liquidações de sentença?

O recente julgamento do RE 1.558.191/SP pela 2ª Turma do STF e a Lei 14.905/2024 geraram uma questão crucial: quando uma sentença transitada em julgado fixou juros de 1% ao mês mais correção monetária pelo TJSP, esses critérios devem ser substituídos pela aplicação da Selic? A resposta é categórica: não.

A coisa julgada funciona como uma muralha intransponível. Quando o Judiciário fixa expressamente os critérios de atualização monetária, esses se tornam imutáveis, mesmo diante de mudanças legislativas ou jurisprudenciais posteriores. É como tentar alterar o resultado de uma partida já encerrada: juridicamente impossível.

O STJ foi cristalino no EDcl no AREsp 2723247/RS: “A alteração dos índices

estabelecidos no título judicial configura violação à coisa julgada.” Essa decisão estabelece uma distinção fundamental entre duas situações: títulos judiciais expressos versus títulos omissos.

Imagine duas empresas condenadas no mesmo dia. A primeira teve sua sentença fixando “juros de 1% ao mês e correção pelo TJSP”. A segunda, apenas “juros legais”.

Após a Lei 14.905/2024, a primeira mantém seus critérios originais (coisa julgada), enquanto a segunda passa a aplicar o novo regime legal. Mesma data, destinos diferentes.

O marco temporal de 30/08/2024 criou um sistema de dupla velocidade. Para títulos omissos, aplica-se a Selic até esta data e o novo regime posteriormente. Para títulos expressos, mantém-se integralmente o que

foi decidido, independentemente da data.

Essa solução não representa “enriquecimento sem causa”, mas segurança jurídica.

O STF, ao não conceder modulação temporal no RE 1.558.191/SP, reconheceu que apenas reafirmou jurisprudência consolidada, não criou direito novo. A estabilidade das decisões judiciais é pilar fundamental do Estado de Direito.

A ministra Maria Isabel Gallotti (RE 2161359/RS) sintetizou perfeitamente: “Os juros de mora legais são regidos pelas sucessivas leis em vigor durante o período de mora.” O princípio *tempus regit actum* opera como uma máquina do tempo jurídica: cada período é governado pela lei então vigente, mas a coisa julgada congela definitivamente os critérios fixados.

Na prática: liquidações de sentença devem verificar se houve fixação expressa de critérios. Se sim, aplicam-se integralmente, como cláusula pética processual. Se não, segue-se o regime legal aplicável a cada período. A hierarquia é clara: coisa julgada, convenção, lei específica e subsidiariamente, art. 406 do Código Civil.

Essa sistemática protege a previsibilidade econômica e evita o caos de recálculos retroativos. Empresas e cidadãos podem confiar que decisões judiciais definitivas permanecerão estáveis, independentemente de ventos jurisprudenciais futuros.

A lição é emblemática: em direito, como na física, algumas forças são irresistíveis, mas a coisa julgada é um objeto verdadeiramente imóvel.